
	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	
---	---	---

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 986/2025.

Interessada: Samanda.

Assunto: “*INSTITUI O PROGRAMA “MATERNIDADE ACOLHIDA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, VOLTADO À PROTEÇÃO INTEGRAL DE GESTANTES E MÃES EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora Samanda, que: *INSTITUI O PROGRAMA “MATERNIDADE ACOLHIDA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, VOLTADO À PROTEÇÃO INTEGRAL DE GESTANTES E MÃES EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 08, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que *“A presente proposição visa instituir, no município de Natal, o programa “Maternidade Acolhida”, voltado à proteção da maternidade em situação de rua ou vulnerabilidade social extrema.*

A iniciativa tem por motivação o enfrentamento de uma das expressões mais graves da desigualdade social: a maternidade vivida sem moradia, sem acesso adequado à saúde e sem amparo institucional. Ao assegurar acolhimento conjunto, acompanhamento psicossocial e encaminhamento às políticas públicas de habitação e renda, o programa promove dignidade e proteção tanto à mulher quanto à criança.

A proteção à maternidade e à infância é dever do Estado, conforme disposto no art. 6º e no art. 226, § 7º da Constituição Federal, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que garantem à gestante e à criança o direito à vida e à dignidade desde a concepção.

A proposta busca garantir que nenhuma mulher precise escolher entre a maternidade e a sobrevivência. Com isso, Natal se alinha a cidades como São Paulo e Fortaleza, que já implementam programas similares, e avança na construção de uma cidade mais humana, acolhedora e comprometida com os direitos das mulheres e das crianças. “ [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, que a saúde, a assistência social e a proteção à maternidade e à infância constituem direitos sociais fundamentais, devendo ser assegurados pelo Estado.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...).

Ainda, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado (...).

Outrossim, o art. 226, §7º da Constituição Federal dispõe acerca da proteção à família e à maternidade, enquanto o art. 227 assegura prioridade absoluta à criança e ao adolescente, impondo ao Poder Público o dever de garantir-lhes dignidade, proteção e convivência familiar.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura ao Município a competência para legislar sobre matérias de interesse local.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

*§ 1º Compete, privativamente, ao Município:
I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

Ademais, o art. 7º da Lei Orgânica do Município estabelece competências comuns e suplementares, destacando-se, para o caso em análise, a atuação municipal nas áreas de saúde, assistência social e promoção de políticas públicas voltadas à dignidade da população.

*Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

No tocante à saúde, a Lei Orgânica do Município, em seu Capítulo V – Da Saúde, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser assegurada mediante políticas que garantam acesso universal, igualitário e com qualidade.

Art. 140 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o art. 141, §1º, inciso III, estabelece que o Município deve garantir dignidade e qualidade no atendimento à população, enquanto o art. 143, inciso V, prevê a prestação de assistência à saúde de forma integral, especialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 141 (...)

§ 1º (...)

III - dignidade e qualidade de atendimento;

Art. 143 (...)

V - prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências;

Tais dispositivos evidenciam que o Município possui competência e dever de implementar políticas públicas voltadas ao acolhimento, à proteção social e à garantia de atendimento digno, especialmente a grupos em situação de vulnerabilidade, como gestantes e mães em situação de rua.

O presente Projeto de Lei, ao instituir o Programa “Maternidade Acolhida”, insere-se no âmbito das políticas públicas de saúde e assistência social, promovendo acolhimento institucional, acompanhamento psicossocial e integração com políticas de habitação e renda, conforme consta do texto da proposição.

A proposta apresenta natureza programática, estabelecendo diretrizes e objetivos para a atuação do Poder Público, sem criar cargos, órgãos ou despesas obrigatórias específicas de forma direta, além de prever que sua execução se dará pelos órgãos competentes, respeitando a estrutura administrativa existente.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a proposta visa instituir política pública de caráter assistencial e protetivo, voltada ao acolhimento de gestantes e mães em situação de vulnerabilidade, à promoção da dignidade da pessoa humana e à garantia dos direitos fundamentais da mulher e da criança, estando plenamente alinhada com os princípios constitucionais da proteção social e do interesse público.

Além disso, a proposição apresenta natureza programática, não criando estrutura administrativa obrigatória nem impondo atribuições diretas ao Poder Executivo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa Legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 24 de março de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.